

Universidade de São Paulo

Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Disciplina: “Seguros privados”.

Professor responsável: Marcelo Vieira von Adamek.

Tema: “*Seguros de danos*”

Professor convidado: Ilan Goldberg



Casos e temas:

Introdução: arranjo legal e regulatório complexo.

1. Seguro de danos (i); PAS SUSEP. Venda de seguros sem autorização. Violação do art. 757 do CC, c/c arts. 78 e 108 do Dec. Lei 73/66. Multa correspondente à multiplicação das ISs pelo número de apólices comercializadas. Qualificação do contrato de seguro.
2. Seguro de danos (ii); apólice compreensiva; cobertura particular para eventos climáticos. Interpretação do contrato.
3. Seguro de RC. Cobertura particular para *recall* de produtos. Perda de estoque do fabricante. Despesas de salvamento?
4. Seguro D&O.

1. Seguro de danos(i).

Fatos:

- Tício é um consumidor que transitou pelo aeroporto de Guarulhos e, ao passar pelo quiosque da sociedade ABC, acessou o panfleto da mesma.
- O panfleto, cf. mencionado, explicava as condições de um denominado “*Seguro indenizatório de até US\$ 3,000*”. Destaca-se o seguinte, no regulamento do produto: **o pagamento pela ABC encontra-se condicionado ao pagamento, em primeiro lugar, pela Cia. Aérea**, de maneira que, se não houver o primeiro pagamento, a ABC nada pagará.
- Tício identificou que, muito embora o panfleto refira expressamente à palavra “*seguro*”, não há número de apólice, tampouco registro do produto perante a SUSEP.



- 
- Zeloso que é, Tício formula denúncia à SUSEP que, por sua vez, instaura PAS contra a ABC sob o fundamento de que a mesma estaria a vender seguros sem autorização, contrariando o disposto nos arts. 78 e 108 do Dec. Lei 73/1966, bem como o art. 757, p. único do CC.
 - Nos autos do PAS, a SUSEP determina sejam prestados esclarecimentos pela ABC, que os endereça tempestivamente. Explica que, a bem da verdade, nada obstante o emprego da expressão “*seguro indenizatório de até US\$ 3,000*”, não estaria a vender seguro mas, tão somente uma assistência indenizatória, tudo em atenção aos termos dispostos no contrato que a mesma firmou com a Infraero.

- 
- A Resolução CNSP nº. 243, de 2011, estabelece as sanções inerentes aos agentes regulados no âmbito do SISP. O limite das sanções, segundo o art. 2º., inc. II, é de R\$ 1 milhão, ressalvada a hipótese de venda de seguros sem autorização. (art. 2º. Inc. III).
 - Para esta hipótese, não há um *teto*, de modo que a sanção corresponderá à multiplicação do número de apólices irregularmente vendidas pelas ISs respectivas.
 - No caso concreto, esta metodologia implicou na aplicação de multa da ordem de R\$ 11 bilhões, posteriormente reduzidos para R\$ 9 milhões, por conta do disposto na Lei nº. 13.195/2015.

- 
- A SUSEP, em 1º grau, reputa o auto de infração subsistente e ratifica o valor da sanção. A ABC, por sua vez, recorre ao CRSNSP.
 - Como membro do referido Conselho, como o Sr./Sra. resolveria a questão?

Temas para reflexão:

- Qualificação do contrato de seguro. CC, art. 757. A obrigação de garantia.
- Seguro de danos - interesse legítimo – necessidade de congruência com o valor da indenização (art. 778 c/c 781).
- Lesão a consumidores – propaganda enganosa?
- Problema de semântica? Contrato de seguro ou assistência indenizatória? (cláusula penal *temperada*, CC, arts. 408 e ss).
- Venda de seguros sem autorização.
- PASs SUSEP nºs. 15414.624121/2014-11, 15414.620387/2018-68 e 15414.604049/2018-89.



2. Seguro de danos(ii); apólice compreensiva; cobertura particular para eventos climáticos.

Fatos:

- A XYZ é uma grande varejista no comércio de eletroeletrônicos no Brasil, com lojas espalhadas por todo o País.
- Para transferir os riscos financeiros que pesam sobre o seu patrimônio, contratou uma apólice de seguro compreensiva (seguro de danos) para todas as suas lojas, contemplando, entre outras coberturas, as seguintes: propriedade, estoque, incêndio, danos elétricos etc.
- Em adição às coberturas básicas, contratou uma cláusula particular para riscos relacionados a eventos climáticos, cuja redação observamos à continuação:

Cláusula particular: cobertura para eventos climáticos.

- Nº 201 - Cobertura Adicional para Garantia de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo e Fumaça

1. Riscos Cobertos

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de custo adicional e discriminação de verba própria na apólice, que se caracterizará como Limite Máximo de Indenização, a Seguradora responderá pelas perdas e danos causados aos bens segurados **pela ação direta dos ventos decorrentes de vendaval, furacão, ciclone, tornado, assim como pela ação direta de granizo e fumaça.**

1.2. Para fins desta cobertura, entende-se:

- a) por ventos, cujas perdas e danos decorrentes sejam passíveis de cobertura, aqueles em que a velocidade for igual ou superior a 15 metros por segundo ou 54 quilômetros por hora; e
- b) por fumaça unicamente a que provenha de desarranjo no funcionamento de qualquer aparelho, integrante ou formando parte, da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha no edifício segurado, e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumaça.



Fatos (continuação):

- Em agosto de 2015, a segurada narra que uma nevasca de grandes proporções atingiu a cidade de “gelados do sul”. A neve teria se acumulado no telhado da loja situada na cidade referida, provocando o seu desabamento e a destruição de parte substancial do estoque.
- Nada obstante a redação da cláusula particular para eventos climáticos não cobrir o evento neve, a segurada entende que as suas perdas estão cobertas, ao argumento de que: 1) a interpretação da cláusula deve ser mais favorável ao consumidor; 2) não há, nos riscos excluídos, menção expressa ao evento neve e 3) a recusa pela seguradora atentaria contra a função social do contrato (CC, art. 421).
- A “seguradora esperança” negou cobertura por entender que o risco neve não está coberto.
- Como juiz(a) da causa, como o Sr./Sra. resolveria a controvérsia?

Interpretação do contrato de seguro:

- CDC; se não, CC (art. 423) – *contra proferentem*.
- Cláusula abusiva vis à vis cláusula restritiva;
- Riscos nomeados *vis à vis* apólices *all risks*;
- Princípio da tipicidade dos riscos contratados. CC, arts. 757 e 760.
- Tropicalização de contratos (clausulados) estrangeiros.
- Padronização de clausulados (SUSEP)

Qualquer semelhança é mera coincidência: processo nº. 0009214-13.2014.8.16.0031



3. Seguro de RC. Cobertura particular para *recall* de produtos. Perda de estoque do fabricante. Despesas de salvamento?

Fatos:

- A XPTO, no Brasil, é a maior fabricante da X – Cola, que, por sua vez, é a maior indústria de bebidas do mundo.
- Em sua planta industrial em Linhares – ES, a XPTO mantém um grande parque industrial e severos controles de qualidade, a fim de entregar ao público consumidor produtos ótimos.
- Como parte de sua severa política de controle de qualidade, a indústria mantém um notável programa de seguros. Relevante notar, aqui, o seguro de responsabilidade civil contratado em março de 2017 com IS da ordem de BRL 50 MM.



- Importante transcrever o objeto da apólice e, em adição, a cláusula particular contratada para *recall* de produtos defeituosos e, nas exclusões, a cláusula que, expressamente, faz a ressalva exposta à continuação.

'102 RC Produtos:

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de terem sido entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, desde que os danos tenham decorrido EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) acidentes causados por defeitos de fabricação dos PRODUTOS;
- b) acidentes causados por falhas ou mau funcionamento dos PRODUTOS;
- c) acidentes causados por erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) acidentes causados pelo mau acondicionamento e/ou pela má embalagem dos PRODUTOS;
- e) intoxicação, envenenamento, doença, invalidez ou morte, causados PRODUTOS destinados ao consumo humano ou de animais;
- f) perda de produção de terceiros, causada pela utilização de PRODUTOS defeituosos, contendo impurezas ou tecnicamente inadequados;
- g) morte de PRODUTOS vivos, causada por doenças neles existentes previamente à sua entrega;
- h) troca involuntária de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos PRODUTOS;
- i) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de PRODUTOS, ainda que corretamente identificados.'

'CLÁUSULA PARTICULAR – DESPESAS EMERGENCIAIS. As despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao empreender ações também emergenciais para tentar evitar (despesas de contenção de sinistro) e/ou minorar (despesas de salvamento) os danos causados a terceiros, desde que devidamente comprovadas, ou na ausência de comprovantes, desde que confirmadas por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora, e desde que atendidas as disposições das Condições Gerais, em especial o constante das cláusulas de Despesas de Salvamento e Despesas de Contenção de Sinistros, cujo teor segue abaixo." (

Cláusula 2ª – RISCOS EXCLUÍDOS

2.3. – os próprios PRODUTOS pelos quais o Segurado é responsável não estão garantidos por esta cobertura (...)

- 
- Em 10.6.2017, a XPTO identificou um problema em sua linha de produção e, de pronto, interrompeu a produção. Ao assim agir, evitou que os produtos chegassem às redes varejistas, isto é, o produto estragado permaneceu no interior de suas instalações.
 - Em 10.7.2017, a XPTO avisou o sinistro à seguradora Tranquilidade. Afirmou haver perdas da ordem de BRL 5 MM com o estoque estragado, portanto, em montante inferior aos BRL 50 MM que compõem a IS.
 - Afirmo que as suas perdas teriam sido muito maiores, provavelmente em montante que extrapolaria a IS, caso não tivesse tomado as medidas de salvamento em questão.

- 
- Com fincas no art. 771, parágrafo único do CC, a XPTO pretende que a seguradora lhe reembolse no montante equivalente às perdas referidas.
 - A Tranquilidade defende-se ao argumento de que o seguro é de responsabilidade civil, que não houve danos a terceiros e que as chamadas despesas de salvamento não se confundem com a compra, pela seguradora, do estoque estragado.
 - Na qualidade de juiz(a) da causa, como resolver o embate?

Temas

- Seguro de responsabilidade civil e seguro de danos;
- Despesas de salvamento;
- Responsabilidade civil – da culpa, à objetivação e à prevenção. Como estabelecer o diálogo com o contrato de seguro?

processo nº. 1117425-66.2016.8.26.0100

Acórdão:

“EMENTA Seguro de responsabilidade civil. Ação de cobrança. Cláusula que previa cobertura de despesas emergenciais realizadas para conter ou minorar os danos causados a terceiros. Disposição que não podia ser interpretada no sentido de cobrir o valor de bens e respectivos impostos que antes de chegar ao consumidor final foram pela segurada inutilizados por apresentar vício de qualidade. Ação improcedente. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora.” (Grifou-se)



4. Seguro *D&O*

- A operação “*Clean Laundry*” identificou um dos maiores escândalos de corrupção, “*nunca antes visto na história deste País*”.
- Empresários, autoridades e políticos firmaram diversos acordos de colaboração premiada e informaram, claramente, a participação de diversas pessoas no esquema.
- Alguns dos empresários implicados são segurados em apólices *D&O* e, agora, encontram-se diante de variados processos criminais e administrativos, acusando-os de crimes variados (conduta dolosa). Vale frisar que estes acusados não firmaram os acordos de colaboração premiada, isto é, juram inocência e que as “colaborações” são obras de ficção.
- Seus advogados são administrativistas e criminalistas tarimbadíssimos. Seus honorários são vultosos.



4. Seguro *D&O*

Os segurados, pois, valendo-se de suas portentosas apólices, acionam a chamada garantia para “custos de defesa” e desejam que suas seguradoras arquem com os honorários de seus advogados.

Alegam, em suma, que são inocentes, que não há decisão criminal transitada em julgado e que pagaram o prêmio, fazendo jus à cobertura.

O caso é comentado diuturnamente na imprensa, ganhando repercussão dentro e fora do País.

4. Seguro *D&O*

CRFB, Art. 5º.

inc. LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

STF, HC 126292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.2.2016 (HC ex-Presidente Lula).

“Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”.

Min. Barroso:

“a condenação de primeiro grau mantida em apelação inverte a presunção de inocência”

Min. Marco Aurélio:

“Reveremos uma jurisprudência, que poderia até mesmo dizer recente, para admitir o que eu aponto em votos na turma como execução temporã, açodada, da pena.”

FGV em números.





4. Seguro *D&O*

CLÁUSULA 04 – EVENTOS NÃO INDENIZÁVEIS (EXCLUSÕES DE COBERTURA)

A SEGURADORA NÃO SE RESPONSABILIZARÁ PELO PAGAMENTO DE PREJUÍZOS FINANCEIROS, INCLUSIVE CUSTOS DE DEFESA RELACIONADOS AOS FATOS E MOTIVOS ABAIXO:

4.1 ATOS DOLOSOS

PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS BASEADOS EM ATOS INTENCIONAIS DOLOSOS ATRIBUÍDOS AO(S) SEGURADO(S) INCLUINDO, PORÉM NÃO SE LIMITANDO, A: FRAUDE, DOLO, SIMULAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO OU SONEGAÇÃO FISCAL, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EVASÃO DE DIVISAS, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONTRABANDO OU DESCAMINHO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE PRODUTOS, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ATOS ILÍCITOS DOLOSOS COMETIDOS OU ALEGADAMENTE COMETIDOS PELO(S) SEGURADO(S);

FICA ESTABELECIDO QUE ESTA EXCLUSÃO SOMENTE SE TORNARÁ VÁLIDA MEDIANTE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA CONTRA O SEGURADO OU CONFISSÃO DO MESMO, DEVENDO A SEGURADORA ADIANTAR O PAGAMENTO DOS CUSTOS DE DEFESA. O SEGURADO DEVERÁ RESSARCIR À SEGURADORA PELOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE CASO SOBREVENHA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR QUAISQUER DOS ATOS OU FATOS ARROLADOS NA EXCLUSÃO, OU AINDA SE HOVER CONFISSÃO DE SUA PARTE.



4. Seguro *D&O*

- Do ponto de vista jurídico, seria plausível adiantar custos de defesa valiosíssimos à luz de evidências claras de conduta dolosa/agravamento do risco? A corrupção, como conduta, seria considerada um ato de gestão da sociedade?
- A teor do disposto no art. 762, 766 e/ou 768 do CC, o segurador estaria obrigado a aguardar sentença penal transitada em julgado para negar cobertura para custos de defesa?
- A redação dos clausulados deveria permanecer sendo elaborada dessa maneira? Há substrato jurídico a impor essa terminologia?

Temas:

- Ato de gestão;
- Culpa e dolo – equiparação de culpa grave ao dolo? Deveres de diligência e de lealdade.
- Presunção de inocência e antecipação dos custos de defesa.

- Muito obrigado e boa noite!

Ilan Goldberg

Ilan@cgvadvogados.com.br

21 9 8725-2510